



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 04045/2020

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso contra Deliberação nº 025/2020 da CER-MT

Interessado: João Pedro Valente, Adjane da Silva Prado

DELIBERAÇÃO CEF Nº 155/2020

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea ([Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006](#)), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), reunida nesta data, e

Considerando que neste exercício de 2020 ocorrerão Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, para os cargos de Presidentes do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais (BA, TO, MA, PR e RS) e Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, no dia 1º de outubro de 2020, conforme Calendário Eleitoral aprovado pela Decisão Plenária nº PL-1880/2019 e alterado pela Decisão Plenária nº PL-1273/2020;

Considerando a Deliberação CER-MT nº 25/2020 (0360052), de 19 de junho de 2020, pela qual a Comissão Eleitoral Regional do Mato Grosso decidiu "pelo ACATAMENTO da denúncia apresentada com fundamento nos Artigos 41 e 45, V, e, por conseguinte, o apenamento do candidato Sr. João Pedro Valente à suspensão da campanha eleitoral pelo prazo de 15 (quinze) dias com base no Artigo 46, alínea "c";

Considerando o recurso interposto por João Pedro Valente (0360054), candidato à Presidência do Crea-MT contra a Deliberação CER-MT nº 25/2020 (0360052), alegando, em síntese, que sua candidatura foi objeto de denúncia por suposta utilização de empregada do Crea-MT, identificada nos autos como Milena de Andrade da Silva, para realização de campanha eleitoral a seu favor, no "stories" de sua rede social na ferramenta Instagram, e que as imagens utilizadas maliciosamente pelo recorrido não possuem data de postagem, constando apenas o horário da captura das telas, sendo imprestáveis como prova da denúncia acatada pela CER-MT, e que faz-se imprescindível a comprovação da realização da atividade de campanha durante o horário de expediente normal para se configurar a violação alegada pelo recorrido, o que segundo o recorrente não consta registrado nos autos;

Considerando que o recurso é tempestivo e, portanto, deve ser conhecido;

Considerando que, embora tenha sido oportunizado, não consta nos autos manifestação do candidato Adjane da Silva Prado à Comissão Eleitoral Federal;

Considerando que a Deliberação CER-MT nº 25/2020 (0360052), de 19 de junho de 2020 é nula de pleno direito por não conter a motivação da decisão, requisito obrigatório para a validade de qualquer ato administrativo, notadamente aqueles voltados para aplicações de sanções, nos termos do art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei nº 9.784, de 1999, pelos quais "a Administração Pública obedecerá,

dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência" e "nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão";

Considerando, no mérito, que as vedações aos candidatos constam no art. 45 da Resolução nº 1.114, de 2019 – Regulamento Eleitoral, entre elas “a utilização de funcionários do Sistema Confea/Crea e Mútua em atividades de campanha eleitoral durante o horário de expediente normal, salvo se o empregado estiver licenciado" (V);

Considerando que de acordo com o art. 10 da Resolução nº 1.114, de 2019 – Regulamento Eleitoral, "os membros das Mesas Eleitorais e das Comissões Eleitorais, durante o processo eleitoral, não poderão se manifestar de qualquer forma a favor ou contra candidaturas, sob pena de afastamento e responsabilizações civis, penais e administrativas";

Considerando, portanto, que não consta nos autos o envolvimento da empregada com o processo eleitoral, e que não há nenhuma vedação no Regulamento Eleitoral quanto à utilização de telefone próprio para manifestação de preferência de candidaturas, desta forma não se vislumbra qualquer afronta ao Regulamento Eleitoral, por não se tratar de ato irregular de campanha eleitoral, como demonstrado;

Considerando, desta forma, que, ainda que a Deliberação CER-MT nº 25/2020 (0360052), de 19 de junho de 2020, estivesse devidamente motivada, o que não é o caso, no mérito, a aplicação de penalidade no presente caso concreto não se sustenta, uma vez que não se vislumbra qualquer afronta ao Regulamento Eleitoral, por não se tratar de ato irregular de campanha eleitoral, como demonstrado;

Considerando que de acordo com o disposto no inciso IV, do art. 19 da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, compete à CEF "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral";

Considerando que de acordo com o disposto no art. 117 da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral "quem, de qualquer forma, contribuir para a ocorrência de fraude ou descumprimento deste Regulamento Eleitoral, estará sujeito às penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas";

DELIBEROU:

1 - DECLARAR a nulidade da Deliberação CER-MT nº 25/2020 (0360052), de 19 de junho de 2020, que determinou a suspensão por 15 (quinze) dias a campanha eleitoral do candidato à presidência do Crea-MT, João Pedro Valente, tornando-a sem efeito, nos termos da fundamentação da presente deliberação; e

2 - ADVERTIR a CER-MT que a adoção de medidas contrárias à Resolução nº 1.114, de 2019 pode sujeitar os responsáveis às penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas, devendo a CER-MT se abster de proceder à aplicação de penalidades sem fundamento legal ou normativo, sob pena de adoção de medidas disciplinadoras e sancionadoras pela CEF, inclusive com a possibilidade de intervenção na CER-MT, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral; e

3 - NOTIFICAR a CER-MT, inclusive seus membros e assessores, a respeito do inteiro teor da presente deliberação, bem como a denunciante e o denunciado.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Vilhena Paiva, Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 04/08/2020, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon, Conselheiro(a) Federal**, em 04/08/2020, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Augusto Mello de Araújo, Conselheiro(a) Federal**,



em 04/08/2020, às 21:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães de Azevedo, Conselheiro(a) Federal**, em 04/08/2020, às 21:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco de Andrade Lima Filho, Conselheiro Federal**, em 04/08/2020, às 22:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0361567** e o código CRC **DE3026AE**.